RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR NO PROCESSO JUDICIAL

REVERSAL OF THE BURDEN OF PROOF AS AN INSTRUMENT FOR EFFECTIVE CONSUMER DEFENSE IN JUDICIAL PROCEEDINGS

INVERSIÓN DE LA CARGA DE LA PRUEBA COMO INSTRUMENTO PARA LA EFECTIVIDAD DE LA DEFENSA DEL CONSUMIDOR EN EL PROCESO JUDICIAL

Antonio Pedro Carlos Otavio Fernandes Folha Leite
Júlia Feitosa Costa (orientadora)
Afya Centro Universitário Tocantinense UNITPAC

RESUMO
O artigo investiga a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo, considerando sua função de reduzir obstáculos à tutela judicial dos direitos do consumidor. O ponto de partida é a fragilidade admitida pelo sistema legal e a obrigatoriedade de analisar as normas de prova de acordo com a Carta Magna, a legislação consumerista e o ordenamento processual civil. Inicialmente, são examinados os elementos que caracterizam a relação de consumo e os princípios que orientam sua proteção. Em seguida, apresentam-se as modalidades de redistribuição do encargo probatório, com atenção à inversão judicial, à distribuição determinada diretamente pela lei e à convenção entre as partes. O estudo aprofunda os pressupostos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, distinguindo a verossimilhança da alegação da hipossuficiência probatória e ressaltando que tais requisitos são alternativos. Também se analisa a necessidade de delimitar os fatos alcançados pela medida e de assegurar à parte onerada oportunidade concreta para produzir a prova. A pesquisa possui abordagem qualitativa, natureza bibliográfica e documental e caráter exploratório e analítico, apoiando-se na legislação, na doutrina e em julgados selecionados do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que a inversão pode favorecer a igualdade material e o acesso efetivo à justiça, desde que não seja aplicada automaticamente, esteja fundamentada nas particularidades do caso e preserve o contraditório, a ampla defesa e a vedação à imposição de encargos impossíveis ou excessivamente difíceis.
Palavras-chave: inversão do ônus da prova; consumidor; relações de consumo; vulnerabilidade; defesa do consumidor.

ABSTRACT
This article examines the reversal of the burden of proof in consumer relations and its role in reducing barriers to the judicial protection of consumer rights. The analysis is grounded in the vulnerability acknowledged by Brazilian law and in the need to interpret evidentiary rules consistently with the Federal Constitution, the Consumer Protection Code and the Code of Civil Procedure. First, the elements that characterize consumer relations and the principles underlying consumer protection are discussed. The article then addresses the different forms of reallocating the evidentiary burden, focusing on judicial reversal, statutory allocation and agreements between the parties. Particular attention is given to the requirements set out in Article 6(VIII) of the Consumer Protection Code, distinguishing the plausibility of the consumer's allegations from evidentiary insufficiency and emphasizing that these requirements are alternative. The study also considers the need to identify the facts affected by the measure and to ensure that the party bearing the burden has a genuine opportunity to produce evidence. The research follows a qualitative approach and is bibliographical and documentary in nature, with an exploratory and analytical purpose, drawing on legislation, legal scholarship and selected decisions of the Superior Court of Justice. It concludes that reversal may promote substantive equality and effective access to justice, provided that it is not applied automatically, is duly reasoned in light of the circumstances of the case, and preserves adversarial proceedings, the right to a full defense and the prohibition against imposing impossible or excessively burdensome evidentiary duties.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

Keywords: reversal of the burden of proof; consumer; consumer relations; vulnerability; consumer defense.

RESUMEN

El artículo estudia la inversión de la carga de la prueba en las relaciones de consumo y su función de reducir los obstáculos a la protección judicial de los derechos del consumidor. El análisis parte de la vulnerabilidad reconocida por el ordenamiento jurídico brasileño y de la necesidad de interpretar las reglas probatorias de manera compatible con la Constitución Federal, el Código de Defensa del Consumidor y el Código de Proceso Civil. En primer lugar, se examinan los elementos que configuran la relación de consumo y los principios que sustentan su protección. A continuación, se presentan las modalidades de redistribución de la carga probatoria, con especial atención a la inversión judicial, a la distribución establecida directamente por la ley y al acuerdo entre las partes. El estudio profundiza los requisitos del artículo 6, VIII, del CDC, diferenciando la verosimilitud de la alegación de la hiposuficiencia probatoria y destacando que son presupuestos alternativos. También se aborda la importancia de identificar los hechos afectados por la medida y de garantizar a la parte que recibe la carga una oportunidad real de producir pruebas. La investigación adopta un enfoque cualitativo y tiene carácter bibliográfico y documental, con finalidad exploratoria y analítica, basada en la legislación, la doctrina y decisiones seleccionadas del Superior Tribunal de Justicia. Se concluye que la inversión puede contribuir a la igualdad material y al acceso efectivo a la justicia, siempre que no se aplique automáticamente, esté debidamente motivada según las circunstancias del caso y respete el contradictorio, la amplia defensa y la prohibición de imponer cargas imposibles o excesivamente difíciles.

Palabras clave: inversión de la carga de la prueba; consumidor; relaciones de consumo; vulnerabilidad; defensa del consumidor.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

1 INTRODUÇÃO

As relações de consumo estão presentes em praticamente todos os espaços da vida contemporânea. A compra de bens, a contratação de serviços, o acesso ao crédito e as transações realizadas em plataformas digitais estabelecem vínculos jurídicos que conectam consumidores e fornecedores. A ampliação dessas atividades, embora tenha diversificado as possibilidades de contratação, também tornou mais visíveis as diferenças existentes entre os participantes do mercado. Em regra, o fornecedor dispõe de estrutura empresarial, conhecimento especializado e domínio sobre os dados relacionados ao produto ou serviço. O consumidor, por outro lado, nem sempre possui condições equivalentes para compreender a operação ou reunir os elementos necessários à defesa de seus interesses.

A Constituição da República de 1988 conferiu especial relevância à proteção do consumidor. O art. 5º, XXXII, atribui ao Estado o dever de promover essa defesa, enquanto o art. 170, V, inclui a tutela consumerista entre os princípios que orientam a ordem econômica (Brasil, 1988). Em cumprimento a essa diretriz, foi editada a Lei nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e organizou um conjunto de normas materiais e processuais voltadas à prevenção e à reparação de danos, bem como à efetividade dos direitos reconhecidos ao consumidor (Brasil, 1990).

Nesse sistema, destaca-se o direito à facilitação da defesa em juízo, previsto no art. 6º, VIII, do CDC. A norma autoriza a inversão do ônus da prova quando presente a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, segundo a avaliação judicial e as regras ordinárias de experiência (Brasil, 1990). O mecanismo assume importância particular nas demandas em que os documentos, os registros técnicos ou as informações relevantes permanecem sob a guarda do fornecedor, tornando desproporcional exigir que o consumidor produza sozinho a prova.

A redistribuição do encargo probatório, contudo, não decorre automaticamente da simples existência de uma relação de consumo. É necessário identificar os pressupostos legais, os fatos controvertidos que justificam a medida e a parte que efetivamente possui melhores condições de produzir a prova. A decisão também deve

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

observar as garantias processuais de todos os envolvidos, sobretudo o contraditório e a ampla defesa (Brasil, 1988; Brasil, 2015).

Diante desse contexto, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a inversão do ônus da prova pode contribuir para a defesa judicial do consumidor sem restringir indevidamente as garantias processuais do fornecedor? O objetivo geral consiste em examinar o instituto como instrumento de efetivação da tutela consumerista. Como objetivos específicos, busca-se apresentar os fundamentos da proteção do consumidor, distinguir as modalidades de distribuição do encargo probatório, investigar os requisitos da inversão judicial e compreender o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do momento adequado para sua determinação.

A relevância do estudo decorre da necessidade de conciliar a efetividade do acesso à justiça com uma distribuição racional dos riscos decorrentes da falta de prova. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental e método dedutivo. O exame considera a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Processo Civil, obras doutrinárias e decisões selecionadas do STJ. A seleção dos julgados é temática e não pretende constituir levantamento estatístico ou revisão exaustiva da jurisprudência (Gil, 2019).

A hipótese desenvolvida é a de que a inversão pode reduzir desigualdades concretas na produção da prova, desde que a decisão judicial explicite seus fundamentos, delimite os fatos abrangidos e assegure à parte onerada condições reais para cumprir o encargo. Para demonstrar essa compreensão, o artigo aborda inicialmente os fundamentos da relação de consumo, passa às modalidades de distribuição probatória e, por fim, examina os limites, as garantias processuais e a contribuição do instituto para a efetividade da tutela jurisdicional.

2 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A tutela jurídica do consumidor está relacionada à constatação de que a igualdade formal entre contratantes nem sempre corresponde às condições concretas em que os negócios são realizados. A produção em larga escala, a padronização de

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

contratos e a crescente complexidade dos produtos e serviços reduziram, em muitas situações, a possibilidade de negociação individual. Nesse cenário, o consumidor pode aderir a condições previamente elaboradas e depender das informações fornecidas pelo próprio agente econômico que oferece o produto ou serviço.

O Código de Defesa do Consumidor foi concebido para responder a essa assimetria. Além de estabelecer direitos e deveres, reconhece a vulnerabilidade do consumidor e institui instrumentos destinados a equilibrar a relação jurídica. A proteção não representa tratamento arbitrário ou privilégio sem fundamento, mas uma resposta normativa às diferenças que podem comprometer a liberdade de escolha, a informação e a possibilidade de reivindicar direitos.

2.1 Desenvolvimento da proteção consumerista

A necessidade de proteção específica tornou-se mais evidente com a industrialização, a expansão do comércio e a oferta massificada de bens e serviços. A complexidade das relações econômicas passou a exigir regras que ultrapassassem a concepção tradicional de negociação entre partes em posição equivalente. Como observam Tartuce e Neves (2026), a tutela consumerista acompanha as mudanças do mercado e procura responder às novas formas de vulnerabilidade que surgem com a evolução das práticas comerciais.

No Brasil, a Constituição de 1988 consolidou a defesa do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica. Além do comando previsto no art. 5º, XXXII, o art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a elaboração de um código específico. A previsão foi concretizada pela Lei nº 8.078/1990, que sistematizou a disciplina dos sujeitos da relação de consumo, da responsabilidade dos fornecedores, das práticas comerciais, dos contratos e dos meios de proteção judicial (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A legislação continuou a ser atualizada para enfrentar problemas que se intensificaram ao longo do tempo. Exemplo disso é a Lei nº 14.181/2021, que aperfeiçoou a disciplina do crédito ao consumidor e estabeleceu mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento. A alteração demonstra que a

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

proteção jurídica precisa acompanhar as transformações econômicas e os riscos associados às novas formas de contratação e endividamento (Brasil, 2021a).

2.2 Elementos da relação de consumo

A incidência do CDC depende da identificação dos elementos que compõem a relação de consumo. O art. 2º considera consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. O art. 3º, por sua vez, define fornecedor de maneira abrangente, incluindo pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, além de entes despersonalizados que desenvolvam atividades de produção, criação, construção, distribuição, comercialização ou prestação de serviços (Brasil, 1990).

Também é necessário identificar o objeto da relação, que pode consistir em produto ou serviço, conforme as definições legais. A análise conjunta desses elementos permite verificar se o vínculo está submetido ao regime consumerista. Essa etapa é relevante para a inversão prevista no art. 6º, VIII, pois a aplicação do mecanismo pressupõe a incidência do CDC. A posição de desvantagem de uma das partes, isoladamente considerada, não basta para atrair a regra específica: é preciso caracterizar a relação de consumo e, em seguida, examinar os requisitos da redistribuição probatória.

2.3 Princípios que orientam a tutela do consumidor

A interpretação das normas consumeristas deve considerar princípios como vulnerabilidade, boa-fé objetiva, transparência, informação, harmonização dos interesses e acesso à justiça. Esses vetores orientam a compreensão dos direitos básicos e auxiliam na aplicação dos instrumentos processuais. A vulnerabilidade justifica a existência de proteção diferenciada no mercado; já a facilitação da defesa procura impedir que obstáculos técnicos ou informacionais inviabilizem, na prática, o exercício de direitos.

A boa-fé objetiva também repercute na produção da prova. Os arts. 5º e 6º do CPC estabelecem deveres de boa-fé e cooperação, exigindo comportamento leal dos sujeitos processuais e participação responsável na construção da decisão de mérito (Brasil, 2015). Em demandas de consumo, tais deveres recomendam que a parte que

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

detenha informações relevantes colabore para o esclarecimento dos fatos, sem que isso dispense a análise dos requisitos legais para eventual inversão.

3 O ÔNUS DA PROVA E SUAS MODALIDADES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O ônus da prova corresponde ao encargo processual de demonstrar os fatos relevantes para a solução da controvérsia. Não se confunde com uma obrigação cuja inobservância gere, por si só, uma sanção. Trata-se de uma regra que permite identificar a quem pode ser atribuída consequência desfavorável quando determinado fato permanece sem comprovação suficiente. Pelo regime geral do art. 373 do CPC, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto incumbe ao réu demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (Brasil, 2015; Theodoro Júnior, 2026).

A distribuição estática prevista no caput do art. 373 não esgota as possibilidades do sistema. O parágrafo primeiro do referido preceito permite a repartição dinâmica do ônus probatório caso as especificidades do litígio demonstrem que a observância da regra geral é inviável ou demasiadamente complexa, ou ainda se a comprovação do fato oposto for mais acessível. A decisão deve ser fundamentada e não pode criar situação em que o cumprimento do encargo se torne impossível ou excessivamente difícil para a parte (Brasil, 2015).

Nas relações de consumo, o art. 6º, VIII, do CDC prevê regra específica de facilitação da defesa, que pode compreender a inversão do ônus probatório. Embora dialogue com a distribuição dinâmica do CPC, o instituto consumerista possui fundamento e pressupostos próprios. Sua finalidade é ajustar o encargo às condições concretas da demanda, especialmente quando a assimetria técnica ou informacional dificulta ao consumidor demonstrar fatos relevantes.

3.1 Inversão judicial (ope judicis)

A inversão judicial ocorre mediante decisão do magistrado, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC. A norma estabelece duas hipóteses alternativas: a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência. Portanto, não se exige, em todos os casos, a presença simultânea dos dois requisitos. A decisão, entretanto, deve indicar qual

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

deles está configurado e explicar sua relação com a controvérsia submetida a julgamento (Brasil, 1990).

A verossimilhança diz respeito à plausibilidade da narrativa diante dos elementos disponíveis no processo. Não significa prova definitiva do fato, pois essa exigência esvaziaria a utilidade da inversão; exige, contudo, que a alegação apresente coerência e algum suporte que permita considerá-la plausível. A hipossuficiência, por sua vez, deve ser examinada em relação à capacidade de produzir a prova pertinente. Pode decorrer de limitações técnicas, informacionais ou probatórias e não se restringe à insuficiência econômica.

É importante distinguir vulnerabilidade e hipossuficiência. A vulnerabilidade constitui característica reconhecida do consumidor no mercado e fundamenta a proteção geral do CDC. A hipossuficiência, para fins de inversão judicial, demanda avaliação concreta da dificuldade de acesso aos meios de prova. Assim, a condição de consumidor não conduz automaticamente à redistribuição do encargo; é necessário demonstrar a presença de pelo menos um dos requisitos legais no contexto específico (Tartuce; Neves, 2026; Brasil, 1990).

A inversão tampouco elimina todo e qualquer dever de colaboração probatória do consumidor. Os elementos que estejam razoavelmente ao seu alcance devem ser apresentados, sem que se exija justamente a produção da prova inacessível que fundamenta o pedido de redistribuição. O exame deve considerar a natureza do fato controvertido, os documentos disponíveis e a posição de cada litigante em relação às informações relevantes.

3.2 Distribuição legal (ope legis)

Na distribuição legal, a própria legislação define previamente a quem compete demonstrar determinado fato. Por essa razão, a incidência da regra não depende de uma decisão constitutiva do juiz baseada na verossimilhança ou na hipossuficiência. O magistrado identifica a hipótese legal e aplica a consequência prevista pelo legislador, desde que estejam presentes os elementos que autorizam sua incidência.

Um exemplo encontra-se no art. 38 do CDC, segundo o qual o ônus de provar a veracidade e a correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem a

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

patrocina. A regra considera que o responsável pela publicidade possui melhores condições de reunir os dados que sustentam as afirmações divulgadas ao público (Brasil, 1990). Nessa situação, a distribuição decorre diretamente da lei, e não de uma avaliação discricionária sobre a vulnerabilidade do consumidor.

3.3 Distribuição convencional

O CPC também admite que as partes convencionem a distribuição do ônus da prova, antes ou durante o processo, observados os limites estabelecidos no art. 373, §§ 3º e 4º. O acordo não é válido quando recair sobre direito indisponível ou tornar excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito. A autonomia privada, portanto, não permite que a disciplina probatória seja utilizada para inviabilizar a defesa de um dos litigantes (Brasil, 2015).

No campo consumerista, existe proteção adicional. O art. 51, VI, do CDC considera nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor. A análise não pode se limitar à existência de uma assinatura ou manifestação formal de concordância: deve considerar o conteúdo da cláusula, seus efeitos concretos e a posição do consumidor, especialmente nos contratos de adesão (Brasil, 1990).

Desse modo, a distribuição convencional deve respeitar simultaneamente os limites processuais e a proteção material assegurada pelo CDC. Não se admite que o fornecedor transfira ao consumidor, por meio de cláusula contratual, encargo que comprometa a efetividade dos direitos reconhecidos pela legislação.

4 A INVERSÃO COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL

A relevância prática da inversão está associada à possibilidade de corrigir desigualdades que interferem na produção da prova. A igualdade perante o processo não se concretiza necessariamente pela aplicação idêntica das regras a partes que possuem condições muito diferentes. Quando um dos litigantes controla documentos, bancos de dados, registros técnicos ou informações operacionais essenciais, a exigência de que o outro produza sozinho esses elementos pode representar obstáculo desproporcional à demonstração de seu direito (Tartuce; Neves, 2026).

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

Nessas circunstâncias, a redistribuição do encargo pode aproximar a atividade probatória de quem possui melhores condições de realizá-la. A medida não deve ser compreendida como punição ao fornecedor, mas como técnica processual destinada a permitir que os fatos sejam esclarecidos com maior equilíbrio e racionalidade.

4.1 Facilitação da defesa e acesso à justiça

O direito à facilitação da defesa, previsto no art. 6º do CDC, deve ser compreendido em conexão com a garantia de acesso à justiça. A possibilidade formal de ajuizar uma ação não assegura, por si só, tutela efetiva. É necessário que o processo ofereça meios adequados para que os fatos relevantes sejam demonstrados e para que a pretensão seja examinada em condições compatíveis com as possibilidades reais das partes.

Imagine-se, por exemplo, uma controvérsia sobre falha em serviço cuja execução é documentada exclusivamente por registros internos do fornecedor. Se o consumidor não possui acesso a esses dados, a exigência de apresentação autônoma da prova pode tornar excessivamente difícil a defesa de sua pretensão. A inversão, quando preenchidos os pressupostos legais, permite direcionar o encargo à parte que detém os elementos necessários, favorecendo o esclarecimento da controvérsia.

4.2 Contraditório e ampla defesa

A proteção do consumidor deve conviver com as garantias constitucionais asseguradas ao fornecedor. O art. 5º, LV, da Constituição Federal garante o contraditório e a ampla defesa, direitos que exigem ciência adequada dos encargos processuais e oportunidade de participação efetiva na produção da prova (Brasil, 1988). Por isso, a inversão não pode ser utilizada como decisão-surpresa nem servir de fundamento para responsabilizar a parte por não apresentar prova cuja produção não lhe foi previamente atribuída.

A definição do encargo deve ocorrer em momento que permita à parte onerada conhecer a determinação judicial e organizar sua atividade probatória. Caso contrário, a inversão pode deixar de funcionar como instrumento de equilíbrio e converter-se em fator de desequilíbrio, comprometendo a legitimidade da decisão.

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

4.3 Momento processual adequado

A discussão sobre o momento de aplicação da inversão foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 1.286.273/SP, a Quarta Turma reafirmou a compreensão de que a inversão prevista no art. 6º, VIII, do CDC possui natureza de regra de instrução. Isso significa que a redistribuição deve ser definida em tempo hábil para que a parte que recebe o encargo possa produzir as provas pertinentes. Se a decisão ocorrer em fase posterior, deve ser concedida oportunidade efetiva para a realização da atividade probatória necessária (Brasil, 2021b).

O saneamento do processo constitui momento especialmente adequado para essa definição. O art. 357, II e III, do CPC prevê a delimitação das questões de fato que serão objeto da atividade probatória e a definição da distribuição do ônus da prova. Nesse ato, o juiz pode indicar os fatos atingidos pela inversão, expor o requisito legal identificado e esclarecer a quem caberá produzir os elementos correspondentes (Brasil, 2015).

A fixação prévia do encargo reduz o risco de surpresa e permite que a instrução seja organizada de maneira coerente com a controvérsia. Mais do que uma formalidade, a observância do momento adequado representa condição para que a inversão produza seus efeitos sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

5 LIMITES E EFEITOS DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A finalidade protetiva do instituto não autoriza sua utilização sem critérios. A inversão judicial depende da presença de um dos requisitos do art. 6º, VIII, do CDC e de decisão fundamentada. Além disso, deve ser delimitada aos fatos cuja produção probatória justifique a redistribuição. Não é adequado transferir genericamente ao fornecedor a demonstração de todos os acontecimentos narrados na petição inicial, sem exame individualizado da controvérsia.

A medida também não transforma as alegações do consumidor em fatos automaticamente verdadeiros. A inversão altera a distribuição do encargo, mas não elimina a necessidade de apreciação do conjunto probatório nem conduz, por si só, à procedência do pedido. O resultado deve decorrer da análise das provas produzidas e das regras jurídicas aplicáveis.

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

Outro limite consiste na impossibilidade de impor à parte encargo inviável ou excessivamente difícil. O art. 373, § 2º, do CPC estabelece essa vedação no âmbito da distribuição dinâmica, diretriz que deve orientar o diálogo entre o processo civil e a proteção consumerista (Brasil, 2015). A redistribuição precisa considerar a disponibilidade concreta dos meios de prova, evitando apenas deslocar uma dificuldade insuperável de um litigante para outro.

Por fim, a decisão deve indicar quais fatos serão objeto da inversão e quais meios de prova podem ser exigidos. A fundamentação individualizada permite controlar a adequação da medida e preserva a função do instituto: superar uma assimetria probatória relevante, e não conceder vantagem processual desvinculada das circunstâncias do caso.

5.1 Orientações extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça

Os precedentes selecionados permitem observar como o STJ tem tratado a inversão do ônus da prova, sem que a pesquisa pretenda esgotar a jurisprudência sobre o tema. Em linhas gerais, os julgados considerados abordam três aspectos: a inexistência de inversão automática, a necessidade de suporte mínimo para a pretensão e a garantia de oportunidade para a produção probatória.

No AgInt no AREsp nº 2.590.197/SC, relativo a controvérsia envolvendo cobrança constrangedora de dívida por estabelecimento comercial, a Quarta Turma examinou situação em que a consumidora havia produzido prova testemunhal acerca dos fatos alegados. O precedente evidencia que a discussão sobre a inversão deve ser apreciada em conjunto com os elementos efetivamente reunidos no processo, sem substituir a análise das provas que se encontram ao alcance da parte (Brasil, 2025).

No AREsp nº 3.101.339/SP, relacionado a controvérsia sobre financiamento estudantil, a Quarta Turma reiterou que a inversão não decorre automaticamente da relação de consumo e que a parte autora deve apresentar suporte probatório mínimo para a pretensão. O julgamento também envolveu os limites de revisão do quadro fático pelo STJ, o que exige distinguir a orientação jurídica estabelecida pelo Tribunal da avaliação das provas realizada pelas instâncias ordinárias (Brasil, 2026).

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

A exigência de elementos mínimos, entretanto, deve ser interpretada em harmonia com a finalidade da facilitação probatória. Não se pode exigir do consumidor a apresentação de documento que esteja exclusivamente sob o controle do fornecedor e cuja inacessibilidade constitua justamente o fundamento do pedido de inversão. O exame deve considerar o que razoavelmente pode ser apresentado pelo consumidor e a natureza da informação cuja produção se pretende atribuir ao fornecedor.

A orientação sobre o momento processual também merece destaque. Sendo a inversão judicial uma regra de instrução, a parte onerada precisa conhecer previamente a atribuição e dispor de condições para cumpri-la. Essa diretriz contribui para compatibilizar a proteção consumerista com as garantias processuais de ambas as partes (Brasil, 2021b).

5.2 Relação entre inversão e efetividade da tutela jurisdicional

A efetividade da tutela jurisdicional exige que o processo seja capaz de enfrentar os obstáculos concretos à demonstração dos direitos discutidos. Quando a distribuição ordinária do ônus impõe a uma das partes dificuldade desproporcional, a aplicação inflexível da regra pode comprometer a própria utilidade da prestação jurisdicional. A inversão pode corrigir esse problema ao atribuir o encargo a quem reúne melhores condições de produzir a prova, sem dispensar a avaliação judicial do material apresentado.

Por outro lado, uma aplicação indiscriminada pode impor ao fornecedor encargos inadequados e prejudicar o equilíbrio que se pretende alcançar. A efetividade do instituto depende, portanto, da conjugação entre proteção do consumidor, fundamentação da decisão, delimitação dos fatos e respeito às garantias processuais. A solução adequada não está na inversão automática nem na recusa abstrata do mecanismo, mas na análise concreta das condições de produção da prova.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu examinar a inversão do ônus da prova como técnica processual destinada a favorecer a defesa do consumidor em juízo. A proteção

RJNM
ISSN 2675-4312
Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

consumerista possui fundamento constitucional e foi concretizada por um sistema legal que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e prevê instrumentos para reduzir os obstáculos ao exercício de seus direitos. Entre esses mecanismos, o art. 6º, VIII, do CDC ocupa posição relevante ao autorizar a inversão quando presente a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência, conforme avaliação judicial.

Verificou-se que o instituto não representa privilégio automático decorrente da condição de consumidor. Sua aplicação exige exame das circunstâncias do processo e da dificuldade concreta de obtenção da prova. Na modalidade judicial, os requisitos são alternativos, de modo que a presença de um deles pode justificar a medida, desde que a decisão apresente fundamentação adequada. Também se constatou que vulnerabilidade e hipossuficiência não são conceitos equivalentes: a primeira caracteriza a posição do consumidor no mercado, enquanto a segunda deve ser aferida em relação à capacidade de produzir a prova necessária.

A análise distinguiu ainda a inversão judicial da distribuição legal e da convenção probatória. A primeira depende de pronunciamento fundamentado do magistrado; a segunda decorre diretamente de comando legislativo, como ocorre com a prova da veracidade e correção da publicidade, prevista no art. 38 do CDC; e a terceira resulta de acordo entre as partes, desde que respeitados os limites do CPC e a vedação de cláusulas que prejudiquem o consumidor (Brasil, 1990; Brasil, 2015).

Outro resultado relevante diz respeito ao momento em que a inversão judicial deve ser determinada. A orientação do STJ reconhece sua natureza de regra de instrução, razão pela qual a parte onerada deve ter conhecimento do encargo em tempo oportuno e possibilidade real de produzir a prova. O saneamento processual mostra-se especialmente adequado para delimitar os fatos controvertidos e definir a distribuição probatória, em conformidade com o art. 357 do CPC (Brasil, 2021b; Brasil, 2015).

Conclui-se que a inversão do ônus da prova pode contribuir para a efetivação da defesa do consumidor ao enfrentar situações de assimetria técnica, informacional ou probatória. Para alcançar esse resultado, a decisão deve identificar a desigualdade relevante, apontar os fatos alcançados pela redistribuição e assegurar condições para

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

o cumprimento do encargo. A medida não dispensa a apresentação dos elementos que estejam razoavelmente ao alcance do consumidor, tampouco autoriza impor ao fornecedor prova impossível ou excessivamente difícil.

A resposta ao problema de pesquisa, assim, reside na aplicação fundamentada e proporcional do instituto. A inversão promove o acesso efetivo à justiça quando permite superar dificuldades probatórias reais sem suprimir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Como a investigação foi bibliográfica e documental, suas conclusões possuem natureza jurídico-analítica e não medem empiricamente o impacto da inversão sobre os resultados das demandas. Pesquisas futuras poderão aprofundar essa dimensão por meio da análise de decisões judiciais em diferentes tribunais e áreas de consumo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 8 out. 2026.

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 05/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/3xrtrr25
Pages: 1-15

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial nº 1.286.273/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Julgado em: 8 jun. 2021. DJe: 22 jun. 2021. Informativo de Jurisprudência nº 701, 21 jun. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&from=feed&livre=0701.cod. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.590.197/SC. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em: 2 set. 2025. DJEN: 4 set. 2025. Brasília, DF: STJ, 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=04%2F09%2F2025&num_registro=202400864060. Acesso em: 8 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 3.101.339/SP. Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em: 13 abr. 2026. DJEN: 22 abr. 2026. Brasília, DF: STJ, 2026. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=000002284%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T. Acesso em: 8 out. 2026.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito do consumidor: direito material e processual. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026. E-book. ISBN 9788530999094.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 67. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 1. E-book. ISBN 9788530998295.